

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2021

Dispõe sobre a convocação dos profissionais de saúde aposentados, para atuar no combate à pandemia de Covid-19.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.479, de 2021, do ilustre Deputado Luizão Goulart, pretende autorizar a convocação de profissionais de saúde aposentados para atuar no combate à pandemia de Covid-19.

O Projeto altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para permitir a contratação temporária de excepcional interesse público, de profissionais de saúde aposentados pertencentes, quando em atividade, aos quadros do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, desde que já vacinados contra o novo coronavírus, para atuar nos postos de vacinação, bem como a convocação de profissionais de saúde voluntários, com a condição de que já tenham sido vacinados contra o novo coronavírus, habilitados a atuar nas áreas envolvidas no enfrentamento da pandemia.



A proposta esclarece que referidas medidas têm por objetivo reduzir o esgotamento físico e psicológico dos profissionais da ativa e não eximem as respectivas autoridades públicas de oferecer o serviço de imunização vacinal nos finais de semana e feriados.

Ressalta o autor que em março deste ano, o Governo Federal convocou profissionais de saúde aposentados ou militares inativos, para atuarem no combate à Covid-19, mediante contratação temporária, tendo sido adotada medida similar pelo Governo de Minas Gerais.

Assim, entende que é hora de o legislador federal se mobilizar para a convocação de profissionais para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. O alto número de infectados e mortos no País é apresentado como justificativa para a necessidade e urgência da adoção dessas medidas.

Ressalta o autor que a contratação temporária de excepcional interesse público é a medida mais adequada, por encontrar previsão no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, que permite essa modalidade de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive em casos de calamidade pública e assistência a emergências em saúde pública.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.479, de 2021, do ilustre Deputado Luizão Goulart, pretende autorizar a convocação de profissionais de saúde aposentados para atuar no combate à pandemia de Covid-19, por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214341081600>



contratação temporária de excepcional interesse público e convocação de profissionais voluntários.

Cabe a esta Comissão analisar a proposta à luz de suas competências previstas no inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente aquelas listadas nas alíneas “a” e “c”, quais sejam, assuntos relativos à saúde e previdência em geral e política de saúde e sistema único de saúde.

A convocação de profissionais aposentados, servidores inativos dos quadros do Ministério da Saúde por meio de contratação temporária de excepcional interesse público, amolda-se à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que regulamentou a previsão de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contida no inciso IX do art. 37 da Constituição.

A pandemia do novo coronavírus tem levado os profissionais de saúde à exaustão. A convocação de profissionais aposentados, que certamente têm a experiência e o conhecimento necessários para prestar atendimento aos pacientes, certamente é uma medida que pode contribuir tanto para preservar os profissionais hoje em atuação quanto para assegurar a oferta de um atendimento adequado aos pacientes.

Já a contratação de aposentados das secretarias estaduais de saúde e das secretarias municipais de saúde, em nossa visão, deve ser regulamentada pelos respectivos entes, que podem avaliar melhor a necessidade de convocação dos referidos profissionais. Conforme ressalta o autor da Proposta, por exemplo, o Estado de Minas Gerais promulgou lei autorizando a convocação de voluntários e a admissão de médicos aposentados e estrangeiros¹.

Nesse sentido, ressalte-se que a Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que não chegou a ser convertida em lei, autorizou a contratação de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União

¹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Estado já pode fazer contratações para combate à Covid-19.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/04/05_promulgacao_lei_contratacao_covid>. Acesso em: 5 jul. 2021.



de que trata o art. 40 da Constituição, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No tocante ao período de duração da contratação, o Projeto de Lei nº 1.479, de 2021, propõe que as medidas sejam inseridas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, nos termos do seu art. 8º, esteve vigente até o fim do período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Ocorre que o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, autoriza a contratação, independente de processo seletivo, para atender às necessidades decorrentes não apenas de calamidade pública, como também de emergências em saúde pública, como é o caso da Covid-19, uma vez que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), ainda está vigente.

Assim, pensamos que a proposta merece ser acolhida, na forma de Substitutivo, no qual a contratação temporária será permitida enquanto durar a emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Além disso, propomos ajustes no texto, inspirados na Medida Provisória nº 922, de 2020.

Alguns aspectos essenciais à efetividade do projeto, como meio de chamamento dos profissionais, duração da jornada de trabalho, metas de desempenho, forma de remuneração e natureza das verbas recebidas ainda não estão claros na Proposta. Estes são temas que, em nossa visão, devem ser tratados pela Comissão competente, no caso a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da organização político-administrativa da União e matéria referente a direito administrativo em geral (art. 32, XVIII, “n” e “o”, do RICD). Dessa forma, sugerimos que o Sr. Presidente desta Comissão da Seguridade Social e Família apresente requerimento de alteração do despacho de distribuição da proposição ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a fim de que a matéria possa ser examinada pela CTASP, nos termos do art. 41, XX, e art. 140 do RICD.



Por fim, cumpre ressaltar que a constitucionalidade da proposta poderá ser oportunamente analisada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, especialmente no tocante à sua iniciativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.



Deputado **CHICO D'ANGELO**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2020

Dispõe sobre a convocação dos profissionais de saúde aposentados, para atuar no combate à pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, serão adotadas as seguintes medidas emergenciais complementares:

I – contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e do art. 2º desta Lei;

II – convocação de profissionais de saúde voluntários, desde que já vacinados contra coronavírus Covid-19, habilitados a atuar nas áreas envolvidas no enfrentamento da pandemia.

Art. 2º A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de profissional de saúde aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição, pertencente, quando em atividade, aos quadros da União, autarquia ou fundação pública federal, desde que já vacinado contra Covid-19, enquanto durar a emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

§ 1º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:

I - aposentado por incapacidade permanente; ou

II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.



§ 2º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.

Art. 3º Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 2º desta Lei as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.



Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

